



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000053-69.2024.8.26.0471**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO DA SILVA CASTRO**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, ter sido diagnosticado com mieloma múltiplo e que necessita dos medicamentos de alto custo "Lenalidomida 5mg", "Dexametasoma 4mg" e "Ixazombe 4mg", porém, não tem condições financeiras de custear o tratamento. Além disso, esclarece a ineficácia dos outros medicamentos disponíveis no SUS. Sustenta, porém, a inércia na resposta do pedido administrativo. Requereu liminar, e, ao final, a confirmação do pedido. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/48.

Determinada ao autor a comprovação dos requisitos do Tema 106 do STJ (fl. 54), o requerente manifestou-se às fls. 57/58.

A tutela de urgência, contudo, foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 67/68, que, na mesma oportunidade concedeu os benefícios da gratuidade e o trâmite prioritário da ação.

Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi dado provimento, para deferir a antecipação da tutela recursal (fls. 110/111).

Citada, a FESP apresentou contestação (fls. 98/107), alegando, preliminarmente, necessidade de relatório NATJUS a respeito do tratamento mencionado, pois a medicação não foi avaliada positivamente pelo CONITEC. Ainda como preliminar, pugnou pelo ingresso da União no polo passivo da ação, à vista do Tema 793 de repercussão geral, e ante a necessidade de ressarcimento pelo Ministério da Saúde. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito, aduz que o autor está sendo tratado em Hospital que não é cadastrado como uma das CACON/UNACON, e o desprezo pelo tratamento fornecido pelo Poder Público, reiterando a alegação de que o medicamento não foi avaliado positivamente pelo CONITEC. Argumenta que a autora tem o ônus de comprovar a necessidade/imprescindibilidade do medicamento postulado em juízo para o tratamento da moléstia, assim como não demonstrou a ineficácia de outros princípios ativos medicamentosos fornecidos pelo SUS. Requer a produção de prova pericial a cargo do IMESC e sustenta haver necessidade de emissão de nota técnica pelo NATJUS SP. Ao final, requer a improcedência da ação.

Não houve réplica (fls. 119).

Instadas a especificar provas, fl. 120, a Fazenda requereu manifestação técnica do NATJUS ou prova pericial pelo IMESC, fls. 124/127, enquanto a autora não se interessou pelo elastério probatório (fls. 128/129).

Ao final, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 133/136).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois dispensável a produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, desnecessária a realização de perícia, porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstração da necessidade dos medicamentos postulados para tratamento da moléstia que acomete o autor.

Com efeito, prova pericial é adequada para a demonstração de fatos que dependam de conhecimento técnico ou científico, sendo desnecessária quando for possível demonstrá-los pelos meios ordinários ou em vista de outras provas produzidas (arts. 464, II, e 472, do CPC).

DO PEDIDO E INCLUSÃO DA UNIÃO E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - TEMA 793



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Fazenda Estadual, com base na tese firmada em repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema nº 793) aventou a necessidade de que a União venha a ser integrada ao polo passivo da ação e, por consequência, sejam os autos remetidos à Justiça Federal.

Em que pese seu entendimento, o pleito não deve ser acolhido.

De início, impende consignar que a questão relativa à responsabilidade solidária entre os entes federados para promoção de atos necessários à concretização do direito à saúde foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/PE, com repercussão geral, ocasião em que firmou a seguinte tese: "*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*"

O direito de receber do Estado os tratamentos necessários à sobrevivência digna e manutenção da saúde, está previsto no artigo 196 da Constituição Federal e, nesse aspecto o S.T.F. e o S.T.J. já pacificaram entendimento de que, sendo uma garantia fundamental, o cidadão que não possui condições de custeá-los poderá buscá-los de qualquer um dos entes federativos aos quais, de forma solidária, incumbem viabilizar e assegurar amplo acesso à população.

Portanto, reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federados, foi ratificada a jurisprudência já dominante na Suprema Corte, no sentido de que "*o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente*" (Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel.Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2014 e ARE 803.274- AgR. Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28.05.2014. (...)) (ARE 799.024-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, também é o entendimento consolidado pelo E.Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme Enunciado 37: "*A ação para o fornecimento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno".

Ademais, em 19/4/2023 o Tribunal Pleno do STF, referendou decisão liminar proferida em 17/4/2023 no RE 1366243 (Tema de RG 1234), de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, na qual foi concedido parcialmente pedido formulado em tutela provisória incidental no referido recurso extraordinário para estabelecer que, *"até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário"* – Destacamos.

Ante todo o exposto, afasto o pedido de inclusão da União no polo passivo da ação e, em consequência, fica afastado o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, a pretensão inicial é **procedente**, nos termos das razões a seguir expostas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cc tutela antecipada por meio da qual o autor pretende que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja compelida a fornecer-lhe os medicamentos indicados na prescrição médica, ao argumento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de são imprescindíveis para o tratamento da doença que o acomete e de que não possui condições financeiras para custeá-los, notadamente por se tratar de medicamentos alto custo.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 106, estabeleceu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Com efeito, os incontroversos documentos juntados aos autos pela autora comprovam o preenchimento dos referidos requisitos.

Há laudo médico fundamentado comprovando a necessidade dos medicamentos (fls. 15/16, ixazomibe, lenalidomida e dexametasona), a fim de controlar a doença e prolongar a sobrevida global, e, ainda, que atualmente não existem alternativas de tratamento disponíveis no SUS que possam substituir esse tratamento.

Ademais, a Fazenda Pública requerida nada trouxe de concreto que fizesse desmerecer a manifestação médica exposta pela autora.

Merece destaque a Nota Técnica favorável nº 234528, NATJUS, finalizada em 02/07/2024: *"Os estudos avaliados apontaram que a Lenalidomida em combinação com dexametasona e bortezomibe ou daratumumabe possui bons resultados em pacientes com mieloma múltiplo em comparação à terapêutica padrão, prolongando significativamente a sobrevida livre de progressão."*

Sem destoar, confira-se a Nota Técnica favorável nº 230122, NATJUS, finalizada em 17/06/2024: *"A evidência disponível até o momento sobre a eficácia e segurança de lenalidomida associada ao daratumumabe dexametasona no tratamento do mieloma múltiplo, em pacientes refratários a um esquema terapêutico demonstra que esta associação é uma opção eficaz para melhorar a sobrevida livre de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

progressão, embora ainda não tenhamos dados que demonstrem impacto na sobrevida global." Ainda, a a Nota Técnica favorável nº 228047, NATJUS, finalizada em 11/06/2024: "O tratamento específico na maioria das vezes inclui alguma combinação de quimioterapia convencional, corticoides e um ou mais medicamentos adicionais como inibidores de proteassoma (p. ex., bortezomibe, carfilzomibe, ixazomibe), agentes imunomoduladores (p. ex., lenalidomida, talidomida, pomalidomida), ou anticorpos monoclonais (p. ex., daratumumabe, isatuximabe, elotuzumabe)."

Por fim, a nota técnica n. 175/2020 – NAT-JUS/SP, a respeito dos medicamentos IXAZOMIBE e LENALIDOMIDA, com a seguinte conclusão técnica: *"Nesse momento o paciente necessita receber novo esquema terapêutico, com novas drogas, como a proposta pelo médico do paciente, diferentes da que já utilizou, na tentativa de obtenção da melhor resposta ao tratamento com melhor sobrevida global. Sugiro aprovação da solicitação de tratamento".*

Ressalta-se ainda que os medicamentos prescritos estão registrados junto à Anvisa, mas não constam da listagem de fornecimento disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste ponto, não há como substituir o medicamento por outro padronizado pelo SUS. Se isso fosse possível, o próprio médico já teria elaborado a receita observando a lista de medicamentos padronizados do SUS.

A incapacidade financeira para arcar com o tratamento de alto custo também encontra-se cabalmente comprovada.

O dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (artigo 198, inciso II da Constituição Federal) não pode se tornar letra morta, norma sem eficácia prática, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, pedra fundamental do Estado Democrático de Direito.

A Administração Pública, como gestora dos interesses públicos, está submissa ao princípio da legalidade e, em consequência, não subsistem quaisquer atos administrativos inferiores à lei com o objetivo de estabelecer regras para tratamentos médicos, clínicos e fornecimentos de medicamentos ou similares.

O disposto no artigo 196 da Constituição Federal tem eficácia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FELIZ

FORO DE PORTO FELIZ

1ª VARA

AVENIDA JOSÉ MAURINO, 252, Porto Feliz - SP - CEP 18540-093

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imediate, não está subordinado às normas infraconstitucionais e compete ao Poder Público tomar medidas concretas para promover o atendimento integral do indivíduo na promoção, proteção e recuperação de sua saúde.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos fixados pela Corte Superior, não pode o Estado negar o fornecimento de medicamento somente porque não é incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Todavia, a solicitação/determinação de compensação financeira entre os entes Federados ou junto ao Ministério da Saúde com os gastos feitos para a aquisição de medicamentos de alto custo, conforme cogitado pelo Município, extrapola os limites da presente ação, de modo que a respectiva questão deverá ser solucionada em âmbito administrativo entre os entes.

Por fim, anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida em segunda instância (fls. 110/111), para condenar a parte ré ao fornecimento dos medicamentos ixazomibe, lenalidomida e dexametasona, nos termos da prescrição médica de fls. 15/16, pelo tempo que esta necessitar, mediante apresentação de receita médica pelo autor que deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses, ficando ainda consignado que não é obrigatório observar marca do insumo, desde que com a mesma eficácia.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º e §3º, I).

Findo o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário.

P.I.C.

Porto Feliz, 10 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**